



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Ronaldo Sabino Claudio

Auto de Infração: 88962/2018

Processo: 09000000965/18

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de fiscalização 36602/2018 (fls. 03), que culminou na lavratura do auto de infração nº 88962/2018, datado do dia 20/06/2018, contra Ronaldo Sabino Claudio, por *"fazer queima em área comum de 5 ha, coordenadas UTM 23K663602, y= 7726169, sem autorização do órgão ambiental, conforme dados do auto de infração."*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, Anexo III, Código 322 do Decreto nº 44.844/2008.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de R\$ 3.588,35 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

O auto de fiscalização 36602/2018 (fls. 03) foi lavrado em 08/06/2018 e o auto de infração nº 88962/18 foi lavrado em 20/06/2018 (fls. 02). O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em 08/08/2018 via ofício nº 201/2018 registrada nos Correios pelo nº JT631781833BR. O Autuado apresentou defesa em 28/08/2018 (fls. 27 a 57), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 64 a 75) e a decisão administrativa indeferimento os pedidos da defesa foi publicada no IOF de 21/09/2019 (fls.78). Foi aplicada a multa no valor de R\$ 3.588,35 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) o autuado foi comunicado via AR em 11/10/2019 (fls. 81) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 79). O



mesmo apresentou recurso administrativo em 08/11/2019 (fls. 83-103), alegando e requerendo, em síntese:

- que é de praxe entre os produtores de carvão provenientes de floresta plantada o uso de fogo para a limpeza das folhas do eucalipto, o que não acarreta qualquer dano ao meio ambiente;

- que o valor da multa é excessivo;

- requer a aplicação de atenuantes previstas na alínea "c" e "d" do inciso I do art.68 do Decreto nº 44.844/2008;

- que os agentes autuantes não estavam credenciados para prática do ato de lavratura do auto de infração;

- argui pela aplicação do art. 50 do Decreto nº 47.383/2018 onde prevê a aplicação apenas notificação para regularização situação para microempresas ou empresas de pequeno porte;

O atuado juntou documentos ao seu recurso, limitando-se a repetir os mesmos documentos apresentados em sede de defesa, e, concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o **recurso** apresentado pelo Atuado (fls. 83 a 103) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em 11/10/2019 (fls. 81) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 79). O mesmo apresentou recurso administrativo em 08/11/2019 (fls. 83) **tempestivamente**.

2.1.2 – Da taxa de expediente para análise do recurso como requisito de admissibilidade previsto no art.66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. Já o art. 68 elenca as possibilidades do não conhecimento do recurso, e, aponta dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do



RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o número do auto de infração correspondente;
- IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

(...)

Art. 68 - **O recurso não será conhecido quando interposto:**

- I - fora do prazo;
- II - por quem não tenha legitimidade;
- III - depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;
- V - em desacordo com o disposto no art. 72;
- VI - **sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)**

No caso em comento, o valor do crédito estadual é de R\$ 3.588,35 (três quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) que convertido em UFEMG para o exercício de 2022 corresponde a 752,2227 UFEMG. Lembrando que, usamos como referencial o valor da UFEMG de 4,7703 aplicada para o exercício de 2022 conforme Resolução Fazenda nº 5.523 de 23/12/2021.

Desta forma, feita a conversão percebe-se que o valor do crédito não tributário é inferior a 1.661 UFEMGs o que dispensa o autuado do recolhimento mencionado no disposto do Decreto 47. 383/2018.

Assim, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.



2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, anexo III, código 322 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos:

<i>Código da infração</i>	322
<i>Descrição da infração</i>	<i>Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental</i>
<i>Classificação</i>	<i>Grave</i>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração</i>
<i>Penalidades</i>	<i>Multa simples</i>
<i>Valor da multa</i>	A – De R\$ 717,67 a R\$ 2.153,01, por hectare ou fração, em áreas comuns. B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
<i>Outras cominações</i>	<i>- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.</i>

Consta acostado ao processo administrativo (fls. 02-07) o auto de fiscalização nº 36602 que embasou a lavratura do referido auto, bem como do auto de infração nº 88961/2018.

A respeito do AI em comento o auto de fiscalização 36602/2018 (fls. 03-06) tem a seguinte conclusão, *verbis*:

(...)

“Vale lembrar também que houve a utilização de limpeza da área com uso de fogo e não foi apresentado documentos que amparasse tal prática. O tamanho da área que foi queimada é de 5,0 hectares.”(fl. 05)



Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1 – Do uso do fogo para a limpeza de área de plantio de eucalipto

Sustentou o autuado que *“de praxe entre os produtores de carvão provenientes de floresta plantada o uso de fogo para a limpeza das folhas do eucalipto, o que não acarreta qualquer dano ao meio ambiente”*. Contudo, como já amplamente esclarecido no relatório que subsidiou a decisão em primeira instância (fls. 64-75) a legislação ambiental segue em caminho contrário a tal prática, inclusive vedando a sua utilização sem a devida autorização do órgão competente. Neste sentido trazemos novamente o que dispõe o art. 38 da Lei 12561/2012:

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama. (grifos nossos)

Ao recorrermos à legislação estadual verificamos que a norma que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, segue na mesma esteira, vedando o uso do fogo, e, nas raras



exceções previstas nesta norma para uso de tal técnica aponta que somente poderá ocorrer mediante **prévia autorização**. Vejamos:

(...)

Art. 93 – São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

§ 1º – Para efeito desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

§ 2º – Admite-se o uso do fogo:

I – em área cuja peculiaridade justifique o emprego do fogo em prática agropastoril, florestal ou fitossanitária, mediante prévia autorização, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, do órgão estadual ambiental competente, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle;

II – em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, na queima controlada, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III – em atividades vinculadas a pesquisa científica devidamente aprovada pelos órgãos ambientais competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida;

IV – em práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais, conforme regulamento.

Relevante apontar que em consonância ao disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2075/2014, de 24 de maio de 2014, caberia ao autuado na iminência da necessidade do uso fogo requerer previamente junto ao órgão ambiental competente o ato autorizativo denominado “Autorização de Queima Controlada”.

No caso em tela, percebe-se claramente que o autuado não nega a prática do uso do fogo, não apresenta prévia autorização para queima controlada, e, restringe-se apenas a argumentar se tratar de uma prática comum à atividade de produção de carvão e que não causa dano ao meio ambiente, argumentação essa que vai na contramão do que dispõe a legislação ambiental afeta ao tema.

Diante de todo o exposto não assiste razão ao Recorrente.

2.3.2 - Do valor excessivo da multa



O autuado em seu recurso reafirma que a multa fora lavrada em valor excessivo, no entanto, como já devidamente esclarecido quando da análise da defesa (fl. 73), o valor aplicado para a multa encontra-se no mínimo previsto no código da infração.

É necessário esclarecer que os valores aplicados foram atualizados monetariamente para o ano de 2018, época da lavratura do auto em comento, considerando que o Decreto Estadual nº 44.844 entrou em vigor em 2008, portanto, os valores lá expostos são de referência ao ano de sua publicação. Desta forma os valores aplicados para 2018 são:

<i>Código da infração</i>	322
<i>Descrição da infração</i>	<i>Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental</i>
<i>Classificação</i>	<i>Grave</i>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração</i>
<i>Penalidades</i>	<i>Multa simples</i>
<i>Valor da multa</i>	A – De R\$ 717,67 a R\$ 2.153,01, por hectare ou fração, em áreas comuns. B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
<i>Outras cominações</i>	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.

Neste contexto, verificamos que fora aplicado o patamar mínimo da infração, qual seja, R\$ 717,67 que multiplicado por 5,0 ha, perfaz o montante de R\$ 3.588,35 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Ou seja, não há o que se falar em valor excessivo da multa posto que o agente autuante aplicou o valor mínimo para autuação em questão.

2.3.3 – Da aplicação das atenuantes



O autuado em sede de recurso requer a aplicação das atenuantes que possibilitaria a redução da multa em 30%, previstas no art. 68, inciso I, alíneas "c" e "d" do Decreto nº 44.844/2008, que vemos a seguir:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Em que pese à alegação, o Recorrente não demonstrou nenhum fato, circunstância ou documento comprobatório das atenuantes pelas quais ele pugnou.

O Recorrente apenas elencou as atenuantes de menor gravidade dos fatos e ser micro produtor rural mas não juntou sequer um documento que comprovasse tais alegações.

Por derradeiro, tem-se que as previsões normativas de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostram suficientes para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do Recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Diante do exposto, não merecem ser acolhidas as atenuantes das alíneas 'c' e 'd' do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008.

Logo, por falta da comprovação dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de valores requerida no recurso.

2.3.4 – Do credenciamento dos agentes autuantes



O recorrente afirma que os agentes autuantes não estavam credenciados para prática do ato de lavratura do auto de fiscalização e de infração, nos termos do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicado a época. Contudo, como já debatido e comprovado em sede de defesa (fl.73) o servidor responsável pela lavratura do auto de fiscalização nº 36602/2018, o Sr. Ednilson Cremonini Ronchetti- Masp 1.147.773-4 fora devidamente credenciado através da Resolução SEMAD nº 1278/2011 para a realização de fiscalização, lavratura de auto de fiscalização e infração.

Assim como o Sr. Edmilson da Silva – Masp 1.020.983-1, responsável pela lavratura do auto de infração nº 88962/2018 foi credenciado a prática dos atos já mencionados através da Resolução Conjunta nº 1320/2011, desta monta não há o que se falar em falta de credenciamento para a prática de lavratura de autos de fiscalização e infração para os servidores ora mencionados.

2.3.5 – Da exclusão da penalidade e a aplicação de notificação prevista no art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

Por fim, o Recorrente argui sobre a possibilidade da aplicação de notificação para regularização da situação ao invés da autuação pelo fato de ser *“uma pessoa sem instrução, de baixo nível sócio econômico”*, conforme disposto no inciso VII, do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, vejamos:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(*Caput* com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de



até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio. (Parágrafo com redação dada pelo art. 19 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º – Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

§ 4º – A notificação de que trata o *cáput* se limita a uma a cada três anos por infrator, contados da data de cientificação do notificado. (grifos nossos)

O autuado pleiteia a não aplicação da penalidade de multa e sim a notificação para a regularização junto ao órgão ambiental competente, considerando se tratar de uma pessoa de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, em consonância com o previsto no inciso VII do art. 50 do Decreto 47.383/2018, mas em momento algum apresentou ou juntou aos autos qualquer documento ou declaração que comprove a referida alegação.

A previsão na norma, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação da notificação ao caso concreto. Fazendo-se necessário a comprovação no ato da fiscalização ou no caso de já haver sido autuado no prazo de defesa do auto, conforme disposto no §2 do art. 51 do mesmo decreto.

Outro ponto que merece destaque, devidamente apontado no relatório que embasou a decisão de 1ª instância, assinala que tal benefício notifica o fiscalizado e/ou autuado a regularizar sua situação junto ao IEF. No entanto, para a situação ora debatida não cabe qualquer tipo de regularização considerando que o Recorrente já fez a queima sem a prévia autorização.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Assim, em vista da ausência de comprovação, por parte do Recorrente, do cumprimento dos requisitos previstos na norma, sugerimos a manutenção da multa simples aplicada no auto de Infração 88962/2018.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 88962/2018:

- **Conhecer** a defesa apresentada pela atuada, por cumprir os requisitos dos art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo atuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples prevista no valor de R\$ 3.588,35 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

A consideração superior.

Belo Horizonte, 24/12/2021.

Thatiana Santos Vieira
Assessora Jurídica- IEF
MASP 1.376.750-4